



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.005790/2003-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.844 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2014  
**Matéria** II e IPI  
**Recorrente** SOTENCO-EQUIPAMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 02/10/1998 a 25/08/1999

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 E 62-A DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 62 e 62-A do Anexo II do RICARF.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 02/10/1998 a 25/08/1999

MULTA ADMINISTRATIVA SOBRE O CONTROLE DE IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENCIAMENTO DA IMPORTAÇÃO

A falta de Licença de Importação para produto incorretamente classificado na Declaração de Importação configura a infração administrativa ao controle das importações, sancionada com a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, se ficar comprovado que a descrição do produto foi insuficiente para sua perfeita identificação e enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 02/10/1998 a 25/08/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PERFURATRIZES DIRECIONAIS HORIZONTAIS, MODELOS D16X20A, D24X40A, MARCA VERMEER.

As máquinas modelos D16X20A, D24X40A, marca Vermeer, denominadas Perfuratriz Direcional Horizontal, devem ser classificadas no código NCM/SH 8430.41.20, em decorrência da aplicação das RGI/SH nº. 1 e 6 e da RGC nº 1.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme enunciado da Súmula CARF nº 04.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Jonathan Barros Vita, Cláudio Monroe Massetti e João Alfredo Eduão Ferreira, que davam provimento parcial para excluir a multa administrativa.

*(assinado digitalmente)*

**Walber José da Silva**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Jonathan Barros Vita, Cláudio Monroe Massetti, João Alfredo Eduão Ferreira, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Paulo Guilherme Déroulède.

## **Relatório**

Trata o presente de Auto de Infração para constituição de crédito tributário de II e IPI e de multa administrativa por falta de licença de importação, relativo a Declarações de Importação registradas entre 20/01/1999 e 25/08/1999, decorrente de revisão aduaneira, por divergência na classificação fiscal de equipamento importado, tendo a recorrente classificado no código 8430.41.30 - máquinas de sondagem rotativa sobre esteiras - e a fiscalização no código 8430.41.20 - máquina perfuratriz rotativa, em vista do MEMO COANA/Grupo Especial nº 008/2002.

Em impugnação, a recorrente alegou em síntese:

1. Que seguiu a classificação fiscal estabelecida pela conclusão no processo de consulta nº 12466.000451/00-87 decidido pela Diana/SRRF 7º RF pelo contribuinte Target Importação, Exportação e Representação Ltda, 09/06/2000;
2. Que o procedimento fiscal não observou os princípios do contraditório e ampla defesa;
3. A imprestabilidade total e absoluta do processo de consulta fiscal a partir da página 27, não servindo os atos ali praticados como fundamento para a autuação;
4. Ofensa aos direitos e garantias individuais expressos no art. 5º da Constituição Federal;
5. Que os agentes fiscais coagiram o representante da recorrente a assinar "termo de declarações";
6. Que a tradução juramentada feita por profissional legalmente habilitado reconheceu que as máquinas em questão fariam sondagem;
7. Que aplicou efeitos *ex tunc* à nova interpretação quando já havia processo de consulta concluindo pela mesma classificação adotada pela recorrente;
8. Que é nula a declaração de eficácia de consulta datada de 04/05/2001;
9. A impossibilidade de retroagir novo critério jurídico;
10. Que as máquinas realizam efetivamente operações de sondagem e devem ser classificadas no código 8430.41.30;
11. Que deve-se aplicar a interpretação literal aos dispositivos que dispõem acerca da classificação fiscal;
12. A indevida autuação relativa aos cortadores de rocha, pois que efetivamente não foram questionados pelo fisco na descrição dos fatos;
13. A indevida autuação relativa ao IPI, utilizando-se de presunções, por fazer incidir alíquota sobre base que não corresponde às operações efetuadas;
14. A inconstitucionalidade e ilegalidade de aplicação da taxa Selic como juros de mora;
15. A inconstitucionalidade de cobrança da multa de ofício pelo seu caráter confiscatório;
16. O descabimento da multa administrativa;
17. Dever de apreciação das alegações de cunho constitucional em sede administrativa;
18. A iliquidez e incerteza do Auto de Infração, o vício em seu objeto, na sua motivação, como decorrentes do já alegado anteriormente;

19. A necessidade de produção de prova pericial.

A Primeira Turma da DRJ/SPOII em São Paulo converteu o julgamento em diligência para proceder à perícia técnica solicitada. A perícia realizada concluiu que as máquinas possuíam a função de perfuração horizontal direcional e não possuíam a finalidade de sondagem rotativa, mas poderiam realizar sondagens de forma improvisada, pois que carregavam resíduos sólidos da perfuração até a superfície.

A recorrente protocolou petição requerendo a nulidade da perícia, em vista de não ter sido intimada a apresentar quesitos e não ter sido realizada vistoria física das máquinas, embora a diligência houvesse intimado a localização exata de todas as máquinas para a realização da perícia. Apresentou ainda Laudo Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT - no processo 12466.002554/2001-42 que analisou os mesmos equipamentos objeto da lide em questão.

Em 08/10/2009, a Primeira Turma da DRJ/SP2 em São Paulo proferiu o Acórdão nº 17-35.479, cuja ementa transcreve-se:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do Fato gerador: 29/01/2004, 11/02/2004, 29/03/2004, 21/09/2004*

*Classificação fiscal do produto: Perfuratriz Direcional Horizontal modelos Vermeer D16 X 20 e .Vermeer D24 X 40 A.*

*Os equipamentos identificados, através de Laudos Técnicos acostados aos autos, como Perfuratriz Direcional Horizontal, marca Vermeer, modelos D16 X 20 e .Vermeer D24 X 40 A, devem ser classificados no código NCM/SH 8430.41.20, em decorrência da aplicação das RGI/SH no. 01 e 06 e da RGC no. 01, conforme corretamente informou a fiscalização no Auto de Infração lavrado.*

*Classificação fiscal do produto: Cortador de Rochas modelos Vermeer V 1850 e V 8550.*

*Os equipamentos identificados, através de Laudos Técnicos acostados aos autos, como Cortador de Rochas, marca Vermeer, modelos V 1850 e V 8550., devem ser classificados no código NCM/SH 8430.31.10, em decorrência da aplicação das RGI/SH no. 01 e 06 e da RGC no. 01, conforme corretamente informou o contribuinte.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Na decisão, a DRJ manteve a autuação quanto à classificação das máquinas consideradas como perfuratrizes no código 8430.41.20 e exonerou o lançamento relativo aos cortadores de rochas.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando que:

1. A nulidade da decisão recorrida por utilizar perícia nula, em razão de ter sido cumprida sem vistoria física das máquinas e sem elaboração de quesitos e por não ter indicado quais as razões que a levaram a desconsiderar o laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, sendo necessária a realização de nova perícia ou devidamente analisado o laudo do INT;

2. Violação dos princípios do contraditório e ampla defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil, sendo necessária a realização de prova pericial;

3. A nulidade do Auto de Infração em razão de sua iliquidez e incerteza, por ter incluído no lançamento os tributos relativos à reclassificação dos cortadores de rochas, bem como pelo fato de a autoridade fiscal ter mencionado alíquota de IPI em 0% na descrição dos fatos, mas ter aplicado a alíquota de 5% na apuração do tributo;

4. A improcedência dos autos por ter a recorrente seguido as instruções da Receita Federal contida na primeira decisão do processo de consulta de nº 12466.000451/00-87;

5. As irregularidades e abusos cometidos no referido processo de consulta e a impossibilidade de aplicar ao novo entendimento efeito *ex tunc*;

6. A correta classificação das máquinas importadas no código 8430.41.30, de acordo com o relatório técnico 014/2003 do INT;

7. Necessidade de interpretação literal e não restritiva dos dispositivos de redução do imposto de importação;

8. Divergência entre as bases de cálculo do IPI e do Imposto de Importação, pela qual a autoridade fiscal teria efetuado o lançamento com base em presunção;

9. Descabimento da multa administrativa de 30% , da multa de ofício de 75% por ter seguido determinação da Receita, e seu caráter confiscatório;

10. A inconstitucionalidade e ilegalidade de aplicação da taxa Selic como juros de mora;

Requer ainda que todas as intimações sejam realizadas em nome de Raquel Elita Alves Preto.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente aduziu várias nulidades.

### **Nulidade do Auto de Infração por iliquidez e incerteza**

A recorrente alegou que a exoneração dos valores relativos aos lançamentos vinculados aos cortadores de rochas, efetuado pela decisão recorrida maculariam de nulidade todo o lançamento. No caso, os lançamentos foram exonerados pelo acórdão atacado, o qual detalhadamente identificou os referidos valores, que foram constituídos de forma separada da infração relativa às máquinas rotativas. Assim, não há qualquer iliquidez ou incerteza, bem como não há que se falar em necessidade de se efetuar novo lançamento. A improcedência do lançamento implica a exclusão do crédito tributário constituído na medida exata do valor concernente à exoneração.

Alegou ainda que o fato de a autoridade fiscal ter mencionado na descrição dos fatos uma alíquota de IPI de 0% e nos cálculos ter implementado uma alíquota de 5% implicaria em contradição e iliquidez do lançamento, causando cerceamento de defesa, já que a recorrente não defendeu da alíquota de 5%, mas apenas apontara a contradição. Novamente, não vejo razão à recorrente.

A alíquota do IPI é definida pela Tabela de Incidência do IPI - TIPI - publicada por decreto, na qual são especificadas pelo código de classificação fiscal. Assim, a recorrente defendeu sim a alíquota informada na DI, pois decorre da classificação fiscal informada e defendida nos autos. Por outro lado, a inexatidão cometida pela fiscalização não consistiu em óbice à defesa, pois está evidente no Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração que a alíquota aplicada foi de 5% e refere-se à alíquota constante da TIPI, para o código 8430.41.20, conforme Decreto nº 2.092/96.

### **Nulidade da prova pericial contábil**

A recorrente propugna pela nulidade da decisão e pela realização prova pericial contábil, a fim de verificar as parcelas que compõem a base de cálculo do PIS, afastadas as decorrentes do alargamento da base de cálculo de que trata o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e da correta aplicação dos juros de mora, sem utilização da Selic e de juros compostos.

Inicialmente, a recorrente transcreveu decisão de outro processo, pois este não trata de base de cálculo de PIS, mas de IPI. Portanto, quanto a esta alegação, deixo de conhecê-la, pois estranha ao processo.

Quanto à verificação da aplicação dos juros de mora, a perícia se afigura desnecessária, pois toda a alegação quanto à inconstitucionalidade dos juros de mora não pode ser apreciada por este conselho, conforme artigo 59 do Decreto nº 7.574, de 2011, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 62 e 62-A<sup>1</sup> do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009. Neste sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 2:

<sup>1</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ademais, sobre a legitimidade da taxa Selic como juros moratórios, previstos no artigo 61, §3º da Lei nº 9.430, de 1996, descabem maiores considerações, conforme decidido no REsp 879.844/MG, julgado em 11/11/2009, sob a sistemática de recursos repetitivos, e no RE 582.461/SP, submetido à repercussão geral e julgado em 18/05/2011, e, ainda, de acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 4:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Portanto, devida a taxa Selic como juros moratórios, que, esclareça-se, aplicável sob juros simples e não composto como suspeita a recorrente. Destarte, indefere-se o pedido de perícia contábil, posto que inócuo.

### **Nulidade da decisão recorrida por ter utilizado perícia nula e não ter declinado as razões pela desconsideração do laudo do INT**

Primeiramente, discorda-se que a decisão tenha desconsiderado o laudo do INT. Pelo contrário, o reproduziu parcialmente em seu voto, transcrevendo seus quesitos e respostas, concluindo ao final que a função principal dos equipamentos era a instalação de dutos através de perfuração horizontal do solo.

Quanto à nulidade da perícia efetuada pelo Engenheiro Jhonson Cássio Mazetti, verifica-se que a resolução determinava responder os quesitos formulados pela impugnante nas fls. 186/187, os quais transcreve-se:

#### *PERÍCIA TÉCNICA*

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. ( Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 )

<sup>2</sup> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

1) Queira a Perícia verificar se as máquinas Navigator D16X20 e D24X40A são capazes de detectar a presença de vazamentos no subsolo através de sensores. Em caso afirmativo, esse procedimento pode ser tecnicamente denominado sondagem?

2) Queira a Perícia verificar se as máquinas Navigator D16X20 e D24X40A são capazes de realizar algum tipo de sondagem ou se sua função está limitada a simples perfuração direcionada do solo.

3) Queira a Perícia informar, caso sejam capazes de realizar sondagens, de que forma são executadas e se ambos os modelos (D16X20 e D24X40A) são aptos a efetuá-las.

Tais quesitos foram reproduzidos na Solicitação de Assistência Técnica nº 10831/0001/2009 e respondidos pelo perito em seu laudo, conforme e-fls. 272 a 341. Assim, os quesitos elaborados pela recorrente foram respondidos no laudo elaborado, sendo improcedente a alegação de falta de intimação para apresentar quesitos.

Entretanto, reconheça-se a eficácia do Relatório Técnico n 014/2003, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT - do Ministério da Ciência e Tecnologia, para instruir o processo nº 12466.002554/2001-42 e que respondeu os mesmos quesitos elaborados pela recorrente, relativos às máquinas HDD NAVIGATOR, marca VERMEER, modelos D16X20A, D24X40A, D33X44A, se amoldando às disposições do artigo 30, em especial de seu §3º do Decreto 70.235/72:

*Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.*

[...]

*§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

Portanto, resta superada a alegação de produção de nova perícia e admite-se a eficácia do laudo do INT apresentado pela recorrente.

Passa-se ao mérito.



Salienta-se, inicialmente, que todas as questões aduzidas relativas ao processo de consulta nº 12466.000451/00-87 deveriam ser lá tratadas e consistem em matéria estranha a este processo, de rito próprio e distinto concernente ao processo de consulta. Assim, não conheço das alegações referentes aos supostos abusos e irregularidades alegados pela recorrente em tal processo.

Constata-se que a Diana da SRRF/7º RF solucionou a consulta pela classificação fiscal dos modelos D7X11A, D16X20A, D24X40A, D50X100A e D80X100 no código 8430.41.30, pela utilização das RGI nº 1 e 6º e da RGC-1 para a consulente Target Importação, Exportação e Representação Ltda. Em 21/02/2001, a Informação/COANA/COTAC/DINOM nº 4, e-fl. 204, propôs a declaração de ineficácia tornando nulos todos os atos com efeito *ex tunc*. Destarte, foi publicada nova Solução de Consulta nº 127/2001, declarando, definitivamente, a ineficácia da consulta por não satisfazer o art. 52, inciso VIII<sup>3</sup> do Decreto nº 70.235/72, em razão de as informações prestadas não corresponderem ao equipamento em consulta, especialmente, pelo fato de a tradução dos catálogos apresentada pela consulente não corresponder às traduções solicitadas pela Seção de Fiscalização Aduaneira - SAFIA - da Alfândega do Porto de Vitória.

Portanto, além de a recorrente não ser a consulente da consulta mencionada, sua declaração de ineficácia da consulta impediu a produção de efeitos do art. 10 da IN SRF nº 02/1997:

*Art. 10. A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da decisão que a soluciona, desde que o pagamento ocorra neste prazo, quando for o caso.*

*§ 1º Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoam se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.*

*§ 2º Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica estendem-se aos demais estabelecimentos.*

*§ 3º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos neste artigo só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.*

*§ 4º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.*

*§ 5º Na hipótese de alteração de entendimento expresso em decisão proferida em processo de consulta já solucionado, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que*

<sup>3</sup> Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

[...]

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

*ocorrerem após a sua publicação na imprensa oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.*

*§ 6º Na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de decisão proferida em processo de consulta sobre classificação de mercadorias, aplicam-se as conclusões da decisão alterada ou reformada em relação aos atos praticados até a data em que for dada ciência ao consulente da nova orientação.*

Frise-se que a recorrente, durante toda a peça recursal, informa que seguiu orientação da Receita Federal. Verifica-se, porém, que as DI's referem-se ao período de 02/10/1998 a 25/08/1999, período anterior ao protocolo da consulta, a qual nem pertence à recorrente.

Assim, efetivamente a recorrente não seguiu orientação da Receita, mas sim implementou uma interpretação de classificação fiscal, corroborada temporariamente por uma solução de consulta de terceiro, posteriormente declarada ineficaz. Não procede, pois, a alegação de que o Auto de Infração seria improcedente por ter seguido orientações da Receita Federal, pois que a consulta foi protocolada após o registro das Declarações de Importação.

No que refere-se à classificação fiscal, efetua-se a partir das regras gerais de interpretação do Sistema Harmonizado, das regras gerais complementares relativas à classificação em âmbito regional (Mercosul) e ainda da regra geral complementar da TIPI.

#### *REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO*

*1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.*

*2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.*

*b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.*

*3 Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-"b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3-"a", classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3-"a" e 3-"b" não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4 As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5 Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5-"a", as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.

6 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

#### **REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)**

*1 (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

**REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)**

*1 (RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.*

De acordo com a Nota 3 da Seção XVI, as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto:

*Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto.*

De modo similar, dispõe a Nota 7 do Capítulo 84:

*Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, classificam-se na posição 8479.*

O texto das posição 8430 e das subposições e subitens assim dispõem:

84.30	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES	
8430.4	-Outras máquinas de sondagem ou perfuração	
8430.41	--Autopropulsadas	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	5
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	5
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	5

Então, a classificação reside em determinar se são máquinas de sondagem ou perfuratrizes. O Relatório Técnico nº 014/2003, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT - do Ministério da Ciência e Tecnologia, para instruir o processo nº

12466.002554/2001-42, esclareceu quesitos relativos às máquinas HDD NAVIGATOR, marca VERMEER, modelos D16X20A, D24X40A, D33X44A, conforme os seguintes excertos, e-fls. 407 a 415:

*"9. A prévia sondagem alegada pelo Interessado durante a perfuração devido à necessidade de conhecimento do solo a ser trabalhado não foi observada em nenhuma das obras citadas, entretanto, os terrenos que estavam sendo trabalhados apresentavam características homogêneas [...] os comprimentos dos tubos em fase de instalação eram relativamente pequenos. Há que se ressaltar que na obra visitada no Município de Louveira foi detectada rocha no subsolo durante a perfuração do trecho ocasionando imediata paralisação dos trabalhos. Esta é a sondagem que a máquina executa durante este tipo de trabalho, identificando o solo para troca do ferramental ou, até mesmo, alterando a trajetória da tubulação em instalação ou, ainda, demonstrando a inviabilidade da instalação pretendida.*

[...]

*21. Durante a sondagem do tipo de solo, que precede à perfuração horizontal, não há qualquer preocupação por extrair amostras testemunhais não contaminadas porque o objetivo deste tipo de sondagem não é o de determinação da análise química do solo, mas, apenas o conhecimento do momento da troca de ferramental, adequando a operação às novas condições de trabalho. Este conhecimento é obtido por meio da lama de perfuração, analisando-a com equipamentos e técnicas conhecidas.*

*22. As técnicas de sondagem exigem a aplicação de diversas ferramentas de escavação, que se aplicam de acordo como conhecimento do solo no curso do furo piloto e nos seus alargamentos, utilizando-se fluidos de perfuração para os diversos procedimentos de sondagem.*

*23. Outra aplicação das máquinas periciadas, que não foi vista em operação e foram descritas pelo Interessado inclusive com a apresentação do documento técnico "tackle soil remediation with VERMEER underground tools", se refere ao processo de remediação do solo, isto é, sondagem da contaminação do solo quanto ao vazamento de produtos químicos, combustíveis ou esgoto.*

[...]

#### **QUESITOS APRESENTADOS PELO INTERESSADO**

*1 As máquinas Navigator D16x20A, D24x40A e D33x44A são capazes de detectar a presença de vazamentos no subsolo através de sensores? Em caso afirmativo esse procedimento pode ser tecnicamente denominado sondagem?*

*Resposta; Embora esta perícia não tenha contemplado fisicamente este tipo de operação pode-se afirmar, com base no trabalho cinematográfico do equipamento e por dedução intuitiva, que*

*as máquinas Navigator D16x20A, D24x40A e U33x44A são capazes de detectar a presença de vazamentos no subsolo através da perfuração da sua massa precedida pela sondagem. Esse procedimento tecnicamente é denominado de remediação que é um dos tipos do sondagem.*

*2) As máquinas Navigator são capazes de realizar algum tipo de sondagem ou sua função é limitada a simples perfuração direcionada do solo?*

*Resposta: Conforme exposto na resposta ao quesito anterior, as máquinas Navigator D16x20A, D24x40A e D33x44A são capazes de realizar sondagem, que é uma operação simultânea à perfuração, necessária para determinar os momentos de troca de ferramental para a perfuração devido ao tipo de subsolo ou realizar sondagens em operação de remediação.*

*3) Em sendo capazes de realizar sondagens informar de que forma são executadas e se todos os modelos da máquina (D16x20A, D24x40A e D33x44A) são aptos a efetuá-las.*

*Resposta: Considerando tudo o que foi dito anteriormente pode-se entender que as máquinas Navigator D16x20A, D24x40A e D33x44A são capazes de realizar sondagens por meio da extração da lama de perfuração misturada com as matérias provenientes da escavação da ferramenta de corte determinando, desta forma, o tipo de subsolo - arenosos, siltoso ou argiloso - ao longo do comprimento da perfuração. São capazes também, de realizar sondagens pelo processo de remediação, detectando contaminações do subsolo de produtos químicos, combustíveis e esgoto.*

#### **QUESITOS APRESENTADOS PELA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA**

*1) Nas configurações em que foram importadas, quais os tipos de tarefas que as máquinas HDD NAVIGATOR são capazes de executar?*

*Resposta: Instalação de dutos precedida pela perfuração horizontal do solo, com sondagem preliminar do tipo de solo para adequação do ferramenta de corte podendo também executar a sondagem de remediação, conforme exposto no parágrafo 23.*

*2) Nas configurações em que foram importadas, sendo as máquinas HDD NAVIGATOR capazes de executar mais de uma função, qual é sua função principal?*

*Resposta: As máquinas periciadas, conforme descrito no teor deste Relatório Técnico, são capazes de executar as operações de perfuração, sondagem e instalação de dutos, entretanto, tendo em vista que dentro desta sequência de operações o objetivo do equipamento é a instalação de dutos, **conclui-se que a função principal das máquinas HDD NAVIGATOR é a instalação de dutos.** (grifei)*

Após a elaboração do laudo, houve ainda a apresentação da Resposta Técnica nº 014/2003, que assim esclareceu:

*Quesito 1.1) Diante da exposição do Sr. Engenheiro no RELATÓRIO TÉCNICO Ns 014/2003, em especial os pontos até aqui transcritos, é correto afirmar que a acima descrita análise dos tipos de solos encontrados durante a execução da instalação dos dutos, executada concomitantemente à perfuração e denominada sondagem nos parágrafos 9, 21, 22 e 24, trata-se de atividade-meio inerente à tecnologia de perfuração horizontal direcionada, sendo a atividade-fim executada pelas máquinas Navigator a abertura dos furos horizontais para instalação de cabos ou dutos com objetivos diversos?"*

*Resposta: 1.1) É correto afirmar que a análise dos tipos de solos encontrados durante a execução da instalação dos dutos trata-se de atividade-meio inerente à tecnologia de perfuração direcionada, sendo a atividade-fim, executada pelas máquinas Navigator, a instalação dos dutos com objetivos diversos, após a abertura dos furos horizontais.*

*Quesito 1.2) Em função das explicações do Sr. Engenheiro no parágrafo 16 do relatório, podemos concluir que a atividade denominada sondagem nos parágrafos 9, 21, 22 e 24 é executada não pelas máquinas Navigator, mas sim por seus operadores, através de sua avaliação da resistência do subsolo ao avanço da cabeça de perfuração, da temperatura desta e da análise do subproduto da perfuração (lama de perfuração misturada com a massa retirada do subsolo)?"*

*Resposta: 1.2) As sondagens descritas no parágrafo 16 se referem a duas situações existentes: a primeira ocorre por meio da sensibilidade na operação da máquina quando a cabeça de perfuração encontra alguma resistência mecânica do subsolo que a impede ou dificulta o seu trabalho de penetração (ou em situação inversa quando a mesma ferramenta passa a penetrar por uma massa de resistência menor à que estava em trabalho). Neste caso há uma resposta mecânica vibratória ao longo das barras introduzidas que fazem o operador experiente entender que a resistência à penetração do solo alterou durante a escavação, mais precisamente no ponto era que se encontra a ferramenta naquele instante. Com base nesta sensibilidade a ferramenta é, então, substituída por outra mais adequada. A segunda situação ocorre por análise da lama de perfuração. Os compostos químicos são injetados pela máquina Navigator) e a lama extraída é então analisada, determinando-se a composição do subsolo.[...]. Segundo o fornecedor do equipamento a análise de sondagem por meio da lama de perfuração não estava sendo realizada porque o subsolo do local era homogêneo não sendo necessária a troca de ferramental.*

*Entende este Instituto que os trabalhos exercidos pelo homem e pelas máquinas são interativos, isto é, há trabalhos que o homem não realiza sem a máquina, assim como de nada adianta a maquinaria se não houver o homem. Isto quer dizer que não*

*podemos isolar a atividade realizada pela máquina como sendo somente sua, pois, há a necessidade do ser humano para operá-la e interpretá-la, comandando seus movimentos da tal forma a cumprir a sua função de forma plena, econômica e dentro dos padrões de segurança. Da mesma forma não devemos dizer que as atividades são executadas pelo homem de forma isolada, uma vez que ele necessita do equipamento mesmo para proceder a análise por meio de sondagem.*

*Quesito 2.1) Considerando o exposto neste 2º quesito, devemos considerar que o texto do parágrafo 23 (e, por conseguinte, os trechos do parágrafo 24 citados acima) teve uma redação imprecisa e que, na realidade, quando o Relatório 014/2003 fala em sondagem de contaminação do solo, ou sondagem em processo ou operação de remediação, está se referindo apenas a uma das atividades dentro de um projeto de remediação, e não a este projeto, de remediação completo, com todas as etapas acima descritas?*

*Resposta: 2.1) O parágrafo 23 do Relatório Técnico nº 014/2003, de 21 de março de 2003, emitido por esta Instituição, se refere à uma situação específica do processo de remediação. Inicia o referido parágrafo como "Outra aplicação das máquinas periciadas,...". Disserta o mesmo parágrafo sobre a forma de sondagem quanto ao vazamento de produtos químicos, combustíveis ou esgoto. Descreve a sondagem horizontal como uma forma mais razoável, econômica e confortável, em relação à sondagem vertical, na técnica da remediação. [...]*

*Quesito 2.2) Quando o Relatório 014/2003 afirma, em suas respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Interessado e quesito 1 da ALF/VIT (todas no parágrafo 24), que as máquinas Navigator são capazes de realizar sondagens de contaminação do solo, está implícita a utilização de sensores ou acessórios específicos ou considerou-se apenas as configurações vistoriadas, importadas e disponíveis nos catálogos do fabricante?*

*Resposta: 2.2) A afirmação do Relatório Técnico nº 014/2003, de 21 de março de 2003, emitido por esta Instituição, de que as máquinas Navigator são capazes de realizar sondagens de contaminação do solo, se baseia nos autos do processo e nas operações que foram disponibilizadas para acompanhamento, além de entendimentos técnicos de engenharia. O Relatório Técnico citado procura, no nosso entender, mostrar que a operação de sondagem é relativa e depende da precisão que o operador pretende alcançar. Se basta ao operador do equipamento sentir uma alteração na performance da máquina para identificar uma alteração na resistência à penetração no subsolo e, portanto, perceber a necessidade de troca de ferramental, não vemos a necessidade de utilizar sensores ou acessórios específicos para tal situação, entretanto, se for necessário coletar amostras estanques para análises laboratoriais específicas, então, acessórios especiais serão, obviamente, necessários. Convém esclarecer que não foi o caso das perícias realizadas. Caso a lama de perfuração seja*



*suficiente para subsidiar as informações inerentes ao trabalho que atenda aos interesses do operador ou, de outrem, então, mais uma vez não serão necessários acessórios espaciais. Enfim, tudo depende da qualidade da informação que se deseja obter ou da condição de aplicação do equipamento a que se propõe durante a técnica de instalação de dutos.*

Já o laudo emitido pelo Engenheiro Jhonson Cassio Mazetti, relativo aos modelos D16X20A, D24X40A, assim respondeu aos quesitos elaborados pela DRJ e pela recorrente:

*2 - Informar qual é a função do equipamento analisado. Justifique.*

*Resposta: A função do equipamento é a instalação de dutos através do processo de perfuração horizontal direcional (ver anexo A) sob o solo, utilizando um conjunto de instrumentos e acessórios próprios.*

*Após o local ser preparado e equipamento instalado, é iniciado a perfuração do furo piloto, onde nesta operação é utilizado uma cabeça de perfuração rotativa com geometria que permite o seu direcionamento em qualquer direção, escavando o solo através de lama (com água, bentonita, polímeros e aditivos) em alta pressão inserida na furacão, lama esta que retorna a superfície levando sólidos soltos na perfuração.*

*[...]*

*A perfuração avança com inserção de barras que vão sendo acopladas umas a outras até o ponto final, onde a broca é substituída por um alargador ou escarificador, que percorrendo o caminho inverso através de uma tração ( ou puxada ) pelo equipamento, fará o alargamento do foro piloto e ao mesmo tempo a instalação da tubulação.*

*[...]*

*4 - Responder objetivamente se o equipamento importado é uma máquina de sondagem rotativa. Justificar.*

*Resposta: A Perfuratriz direcional horizontal marca Vermeer modelo D16 x 20 não tem finalidade de sondagem rotativa, ou seja, conforme manual operacional do fabricante (ver anexo B, seção 15-1 do manual), é projetada somente para executar furos através do solo.*

*[...]*

*9 - Verificar se a máquina Navigator D16 x20 é capaz de realizar algum tipo de sondagem, ou se sua função está limitada a simples perfuração direcionada do solo.*

*Resposta: A máquina Navigator D16x20 não é capaz de realizar sondagens com coletas de amostras e conforme sua função de*

*projeto (ver anexo B ), está limitada a simples perfuração direcionada do solo.*

[...]

*Considerando que o equipamento opera com lama circulante a alta pressão, que leva resíduos sólidos da perfuração para a superfície, seria então possível exames laboratoriais destes resíduos, desconsiderando os componentes da lama. No entanto não é esta a finalidade do equipamento estabelecida pelo fabricante.*

*10 — Informar, caso seja capaz de realizar sondagens, de que forma são executadas e se este modelo está apto a efetuá-las.*

*Resposta:*

*Este modelo poderia realizar sondagens somente da forma improvisada descrita no último parágrafo do quesito anterior.*

Depreende-se da análise dos laudos que as máquinas importadas podem realizar sondagens como procedimento destinado a verificar a necessidade de alteração do ferramental de perfuração para instalação de dutos. Entretanto, sua função principal ou atividade-fim, de acordo com o laudo do INT é a instalação de dutos e não a realização de sondagens para determinação da composição química dos solos, mas para definir o ferramental adequado para realizar a perfuração e instalação de dutos.

Destarte, pelos textos da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 7 do Capítulo 84, conclui-se pela classificação como perfuratriz no código 8430.41.20, por aplicação das Regras Gerais de Interpretação nº 1 e nº 6 e Regra Geral Complementar nº 1.

### **Base de cálculo do IPI**

As diferenças entre as bases de cálculo do IPI e do Imposto de Importação - II - se referem ao acréscimo do II lançado à base do IPI, nos termos do art. 118, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 2.637/98, vigente à época dos fatos:

*Art. 118. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:*

*I - dos produtos de procedência estrangeira:*

*a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea "b");*

Assim, o quadro abaixo esclarece:

DI	Base II	Acrescimo II	Base IPI
99/0053463-8/001	159.203,50	31.840,70	191.044,20

99/0715549-7/001	254.704,43	50.940,88	305.645,31
99/0715549-7/002	131.227,79	26.245,55	157.473,34

Como se constata, não houve qualquer presunção por parte da fiscalização.

### **Da multa administrativa pela importação de mercadoria sem licença de importação**

A fiscalização lançou multa administrativa de 30% pela importação de mercadoria desamparada de licença de importação, com fundamento no art. 432 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos), que estabelecia a obrigatoriedade de apresentação da guia de importação por ocasião do despacho.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 37/66 dispõe em seu art. 169, inciso I, alínea "b" que constitui infração administrativa ao controle das importações importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, com previsão de multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria (art 526 do Decreto nº 91.030/85).

Com o advento do SISCOMEX, a guia de importação foi substituída pela licença de importação, que ocorre de forma automática e não automática por meio do SISCOMEX (Portaria SECEX nº 21/96). A Portaria SECEX dispunha que as informações deveriam ser prestadas em conjunto com a formulação da declaração de importação (licenciamento automático) ou previamente ao embarque no exterior ou antes do despacho aduaneiro (licenciamento não-automático). Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97 estabeleceu que:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação da mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

Assim, se a descrição da mercadoria constante na DI for correta, com todos os elementos necessários à sua identificação e classificação tarifária, não ocorre a infração

prevista no art. 526, II do Decreto nº 91.030/85, ou seja, a infração aqui lançada. As descrições detalhadas constantes na DI foram:

*Descrição Detalhada da Mercadoria*

*01 UNIDADE - MÁQUINA DE SONDAÇÃO ROTATIVA  
MODELO D16X20, MARCA/FABRICAÇÃO VERMEER COM  
ACESSORIOS. S/N*

*01 UNIDADE - MÁQUINA DE SONDAÇÃO ROTATIVA  
MODELO D24X40A COM TANQUE MISTURADOR MARCA E  
FABRICAÇÃO VERMEER COMPLETA COM ACESSORIOS.*

Verifica-se, portanto, que a descrição não era correta, pois máquina de sondagem rotativa corresponde exatamente ao texto do código 8430.41.30, informado pela recorrente nas DI's, e não à classificação fiscal exigida pela fiscalização.

Neste sentido, cita-se o Acórdão nº 3202-001.219, proferido em 22/07/2014, pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento:

*ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Comprovada a classificação incorreta, resta configurada hipótese que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada.*

*MULTA SOBRE O CONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE LICENCIAMENTO DA IMPORTAÇÃO*

*A falta de Licença de Importação (LI) para produto incorretamente classificado na Declaração de Importação (DI), configura a infração administrativa ao controle das importações por falta de LI, sancionada com a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, se ficar comprovado que a descrição do produto foi insuficiente para sua perfeita identificação e enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

**Da inconstitucionalidade da cobrança de multa com caráter confiscatório**

A recorrente alega que a multa de ofício aplicada possui caráter confiscatório e viola o princípio da capacidade contributiva. A multa possui fulcro no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. Como já dito anteriormente, é vedado a este conselho pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 7.574/2011 e Súmula CARF nº 02, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

**Da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic**

A alegação já foi apreciada no tópico "**nulidade da prova pericial contábil**", devendo ser observada a Súmula CARF nº 4, que estabelece a legitimidade da adoção da taxa Selic como juros de mora.

Processo nº 10314.005790/2003-91  
Acórdão n.º **3302-002.844**

**S3-C3T2**  
Fl. 585

Por fim, quanto ao pedido de que todas as intimações sejam efetuadas em nome da patrona da recorrente, não há previsão legal para tal, pois o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que as intimações podem ser feitas pessoalmente; por via postal mediante prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo; ou por meio eletrônico, mediante envio ao domicílio tributário ou mediante registro em meio magnético ou equivalente pelo sujeito passivo.

Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário: o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo, conforme §4º do artigo 23 do referido decreto.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**